



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.

(Do Sr. Rubens Otoni)

Dispõe sobre o trabalho educativo de que trata o art. 68 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O art. 68 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências", passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º a 5º:

"Art. 68.

§ 3º O programa social que vise ao trabalho educativo tem por objetivo preparar adolescentes, com idade entre 14 e 18 anos incompletos, para o acesso ao mercado de trabalho e a níveis mais elevados de ensino, sendo obrigatório o registro desse programa no Conselho Tutelar.

§ 4º As atividades relativas ao trabalho educativo serão exercidas no próprio estabelecimento da entidade governamental ou não governamental sem fins lucrativos que deverá proporcionar aos adolescentes participantes do programa social, de que trata o caput deste artigo, condições físicas e técnicas necessárias à preparação básica para o mundo do trabalho e ao domínio dos meios que possibilitem a continuidade do aprendizado.

§ 5º O programa social que tenha por base o trabalho educativo não implica vínculo empregatício, sendo assegurados ao adolescente que dele participe:

I - seguro contra acidentes pessoais;

II - certificado de participação no programa social;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - duração do trabalho educativo não superior a quatro horas diárias durante o período diurno, sendo obrigatória a frequência escolar ao ensino regular."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

Inicialmente registro cumprimentos ao nobre colega JOSÉ RICARDO WENDLING (PT/AM), autor de projeto de lei que tramitou na legislatura anterior que serviu de inspiração a presente propositura.

O objetivo do presente projeto de lei é dar uma melhor definição ao trabalho educativo de que trata o art. 68 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Apesar de várias tentativas legislativa apenas um deles logrou aprovação na Câmara dos Deputados. Trata-se do Projeto de Lei nº 469, de 1995, que tramitou no Senado Federal sob o nº 77, de 1997, até 16 de janeiro de 2003, quando foi arquivado nos termos do art. 132 do Regimento Interno daquela Casa.

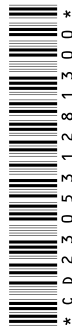
Os vários projetos apresentados sobre o assunto apresentam semelhanças com a Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o instituto da aprendizagem na Consolidação das Leis do Trabalho, na medida em que visam inserir o adolescente no mercado de trabalho.

No entanto, entende-se que essa não é a intenção disposta no art. 68 do ECA, que apesar de trazer o termo "trabalho" antes do "educativo", há uma predominância da atividade educacional sobre a laboral. Senão vejamos o que dispõe o referido dispositivo:

"Art. 68.....

§ 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo."

Conforme expõe o artigo acima citado se exige das entidades assistenciais que elas forneçam aos adolescentes educação profissional em locais





CÂMARA DOS DEPUTADOS

adequados para tal (oficinas e laboratórios). Dada a precariedade do ensino público, essas entidades também podem e devem oferecer aos educandos reforço escolar ou, até mesmo, cursos de preparação para acesso ao ensino médio. Em nenhuma parte da redação desse artigo, percebe-se a intenção de se inserir o educando em empresas.

O intuito é para a inserção do adolescente no mercado de trabalho. O art. 68 do ECA independe de regulamentação, mas apenas de uma melhor definição, além de alguns critérios objetivos necessários à implantação de um programa social que tenha por base o trabalho educativo.

Dessa forma, necessário se faz complementar o disposto no art. 68 do ECA, de forma sucinta, sob pena de descaracterizarmos o instituto. Assim, deve-se atentar ao incluir esta proposta dentre aquelas que visam inserir o adolescente no mercado de trabalho apenas com o objetivo de lhe proporcionar alguma renda. Para atender a tais necessidades já existe legislação própria, a exemplo das leis que tratam do estágio, da aprendizagem, e do Programa de Estímulo ao Primeiro Emprego

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa, para aperfeiçoamento e em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Rubens Otoni
PT/GO

